

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Jéssica Francis Palmeira Costa

O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Taubaté

2019

Jéssica Francis Palmeira Costa

O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

C837t Costa, Jessica Francis Palmeira
O tráfico de pessoas à luz da legislação brasileira / Jessica Francis
Palmeira Costa -- 2019.
48 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Tráfego humano. 2. Tráfego humano - Legislação - Brasil. I.
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.346.5(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

JÉSSICA FRANCIS PALMEIRA COSTA

O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Junior, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

*Dedico este trabalho à minha mãe, meu maior exemplo de
força e coragem.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e ao universo, por conceder tantas bênçãos e oportunidades como essa. Me considero privilegiada e muito grata por ter conseguido chegar ao fim dessa jornada com êxito.

Ainda, agradeço à minha mãe, Janete que sempre me apoiou e fez absolutamente tudo o que estava em seu alcance por mim e sei que hoje, se estou concluindo essa etapa, é graças a ela, ao seu amor e aos seus esforços que nunca foram medidos no que diz respeito ao meu bem estar e sucesso, à ela, minha eterna gratidão e amor. Agradeço também à minha segunda mãe Geresa que hoje já não está mais entre nós, mas que é com certeza uma das responsáveis por eu ser quem eu sou hoje e também por essa conquista, uma das minhas maiores apoiadoras e que sempre cuidou de mim com muito amor e carinho, me ensinou sobre força e generosidade, estará em meu coração para sempre, minha gratidão e meu amor serão eternos.

Não poderia deixar de agradecer à instituição de ensino UNITAU, aos imensuráveis aprendizados dentro e fora de sala, adentrei o curso uma criança e hoje posso dizer que estou saindo uma mulher, também gostaria de agradecer à cada professor que fez parte dessa jornada ou de alguma forma me inspirou a ser uma aluna ou pessoa melhor.

Em especial, meu agradecimento ao meu orientador professor Avelino, por ter aceitado o meu trabalho “atrasado”, pela atenção, paciência, cordialidade e educação de sempre. Um ser humano incrível, que com certeza levarei comigo como referência pessoal e profissional.

Por fim, agradeço à todos que de alguma forma contribuíram para esse momento, amigos, colegas, ‘chefes’ e até mesmo aqueles que me incentivaram com uma simples frase de apoio e incentivo. Gratidão à todo aprendizado obtido até aqui.

Que nada nos defina. Que nada nos
sujeite. Que a liberdade seja a nossa
própria substância. (SIMONE DE
BEAUVOIR)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar um estudo acerca do crime de tráfico de pessoas, sob a perspectiva da legislação brasileira através da abordagem de dados de tráfico interno e internacional e uma análise de medidas de combate e prevenção à esse crime. O Brasil, ainda hoje é uma das principais rotas do tráfico internacional e um dos principais exportadores e importadores de pessoas em situação de tráfico. Hoje, o comércio de seres humanos é o negócio ilícito mais rentável do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas, constitui uma das piores formas de violação dos direitos humanos fundamentais. Existem diversas formas de tráfico de pessoas em todo o globo, com diversas finalidades, entres elas estão: o trabalho escravo, a exploração sexual, o casamento forçado, a remoção de órgãos e afins. Atribui-se parte da responsabilidade à esse crime o modelo de globalização, que reflete em uma enorme desigualdade social, que atinge principalmente as partes mais marginalizadas da sociedade em todo o mundo; desigualdades econômicas, sociais e culturais, a falta de acesso as necessidades básicas que deveriam ser inerentes a qualquer ser humano tais como: saúde, educação e moradia, configuram fatores de vulnerabilidade ao tráfico, assim como o gênero e a raça. A falta de perspectiva de um futuro seguro ou até mesmo de uma simples oportunidade de emprego, é o que leva muitas vezes as pessoas à se tornarem o alvo perfeito e caiam nas armadilhas de criminosos que lucram explorando outras pessoas. As vítimas, em geral, são crianças, homens e mulheres, que se encaixam em alguma situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas no Brasil. Comércio de Seres Humanos.
Legislação Brasileira.

ABSTRACT

This paper aims to address a study on the crime of trafficking in persons, from the perspective of Brazilian law through the approach of data from domestic and international trafficking and an analysis of measures to combat and prevent this crime. Brazil is still today one of the main routes of international trafficking and one of the main exporters and importers of trafficked persons. Today, trade in human beings is the most profitable illicit business in the world, second only to drug and arms trafficking, and is one of the worst forms of violation of fundamental human rights. There are various forms of trafficking in persons across the globe, for various purposes, among them: slave labor, sexual exploitation, forced marriage, organ removal and the like. Part of the responsibility for this crime is attributed to the globalization model, which reflects a huge social inequality, which mainly affects the most marginalized parts of society around the world; economic, social and cultural inequalities, lack of access to the basic needs that should be inherent to any human being such as health, education and housing, constitute factors of vulnerability to trafficking, as well as gender and race. The lack of prospects for a secure future or even just a job opportunity is what often leads people to become the perfect target and fall into the pitfalls of profiteers exploiting others. The victims are usually children, men and women, who fit into some vulnerable situation.

Key words: Trafficking in Persons in Brazil. Trade in Human Beings. Brazilian Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS	11
3 ASPECTOS GERAIS	14
4 O CENÁRIO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	18
5 FORMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS	22
5.1 Exploração sexual comercial	22
5.1.1 Diferença entre prostituição e exploração sexual	24
5.1.2 Exploração sexual de crianças e adolescentes	25
5.2 Redução à condição análoga à de escravo	26
5.3 Remoção de órgãos	29
5.4 Adoção ilegal	31
6 O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	33
7 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	35
7.1 Lei 13.344/2016	35
7.2 Código Penal	38
8 AÇÕES E POLITICAS PUBLICAS VOLTADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS	42
9 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

O comércio de seres humanos ocorre desde os primórdios da humanidade, onde os povos guerreavam entre si. Os que saíam vitoriosos, tomavam o território e por “direito” o povo vencido, onde as únicas alternativas eram a morte ou se tornar escravo; ficando assim à mercê das vontades de seus “senhores”, que variavam entre a exploração forçada no trabalho braçal, até estupros e outras derivações de explorações sexuais. Sendo um dos maiores problemas da humanidade, o tráfico de pessoas foi um dos principais meios usados para alimentar a escravidão em diversas partes do mundo.

Um homem, hoje, não pode constituir propriedade de outro homem nem do Estado. Ao contrário do que era aceito e praticado na antiguidade e em tempos remotos, hoje, a escravidão não é “teoricamente” mais admitida na sociedade em geral, exceto em regiões remotas da África e da Ásia, onde obviamente não foram alcançadas pela globalização. Na prática, a escravidão, exploração e servidão forçada ainda assombram o mundo como um todo.

Além de direitos primordiais e inatos, o homem goza de direitos adquiridos conforme a legislação interna de cada Estado. A liberdade individual pode ser classificada como um desses direitos principais, visto que, o direito garante ao homem o gozo da sua liberdade individual e protege sua pessoa com os direitos que lhe são inerentes. O tráfico de pessoas, além de uma ofensa grave aos direitos da pessoa humana é também uma forma grave de violação direta à liberdade individual do indivíduo.

Atualmente cerca de 2,4 milhões de pessoas são traficadas mundialmente. É calculado em média, um lucro anual de quase 32 bilhões de dólares. Aproximadamente 83% das vítimas são mulheres, a grande parte é traficada para fins de exploração sexual, com as idades entre 18 e 29 anos, pobres e com baixa escolaridade. Entre as finalidades do tráfico de pessoas, também estão inclusos o trabalho escravo, adoção ilegal de crianças e adolescentes e o tráfico de órgãos.

Somente em 2000, o tráfico de pessoas foi reconhecido como uma questão a nível global e transnacional pela convenção de Palermo que fora ratificada em 2004

no Brasil. Segundo (adicionar referência) o Brasil é considerado país de origem, destino e circulação do comércio de seres humanos, com 241 rotas.

O presente trabalho partiu-se da seguinte problematização: como o tráfico de pessoas sendo hoje, uma das piores formas de violação aos direitos humanos, estando entre o terceiro comércio de tráfico mais rentável do mundo, movimentando milhões de dólares, fazendo anualmente milhares de vítimas por todo o globo não recebe a devida atenção por meio da mídia, da sociedade e principalmente das autoridades e permanece encontrando livre espaço para se perpetuar dia após dia?

Os métodos de abordagem e procedimento no presente trabalho são o dedutivo, histórico e estatístico, através de revisão bibliográfica, textos, artigos, notícias e relatórios federais.

2 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Desde a antiguidade, nas sociedades grega e romana, a compra e venda de pessoas era uma prática corriqueira e comum, com o enfoque principal na exploração laboral forçada, os escravos eram tidos como meros objetos. Esse comércio deu-se de maneira estruturada, por todo o mundo, seres humanos eram comprados e vendidos, obtendo como plano de fundo a formação de novas sociedades, países e principalmente a construção braçal de cidades e estados. Grande parte dessa 'mão de obra' advinha do continente Africano, caracterizado pelo tráfico negreiro. Negros africanos eram transportados de forma ilícita e cruel nos porões dos navios negreiros.

A escravidão representa regime sob o qual os seres humanos, em tempos primitivos eram dominados pelos seus semelhantes para, submetidos de forma violenta, arbitrária e despótica ao jugo e autoridade de seus senhores, cumprirem certas atividades laborais. Pouparam-se, então, os proprietários dos escravos, seus amos, dos dispêndios de qualquer esforço pessoal ou econômico para a consecução de seus propósitos, pois se valiam do trabalho forçado e do suor alheio para essa finalidade. (PEDROSO, 2017, p. 411)

Segundo HILDEBRANDO (1970), a primeira condenação internacional do tráfico de pessoas foi feita no Congresso de Viena, em 8 de fevereiro de 1815; logo após, um artigo adicional ao tratado de Paris, 20 de novembro de 1815 e declarações que foram aprovadas nos Congressos de Aquisgrama, de 1818 e o de Verona em 1822. Em 26 de fevereiro de 1885, fora assinado o Ato Geral da Conferência Africana de Berlim, que tratava sobre o comércio de escravos em regiões terrestres.

Antes disso, a preocupação e o foco dos Estados, eram apenas com o tráfico feito pelo mar. Com o objetivo de ampliar as medidas adotadas, resultou na Conferência Antiescravista de Bruxelas, de 2 de julho de 1890, que estabeleceu medidas de combate ao tráfico no lugar de origem – destino e transporte, o Ato Geral abordava a costa oriental da África, o Mar Vermelho e o Golfo Pérsico e em setembro de 1919, em Saint-Germain-Laye, os Estados Unidos, Bélgica, o Império Britânico, a França, Itália, Japão e Portugal concluíram uma convenção em que revogaram o Ato Geral de Berlim, exceto o art. 1º; e o Ato Geral de Bruxelas, onde figurou o compromisso de empregar esforços com o objetivo de assegurar a supressão completa da escravidão, sob todas as suas formas, e do tráfico dos negros, no mar e

em terra, a preocupação inicial se dirigiu ao tráfico de negros da África, para exploração do trabalho forçado, logo após agregou atenção ao tráfico de mulheres brancas, para prostituição.

Segundo GRECO (2017), '*white slave trade*', foi um termo que apareceu pela primeira vez em 1839, derivou-se da expressão francesa '*traite de blanches*', essas mulheres eram em sua maioria europeias e eram retiradas de seus países para se prostituírem em bordéis localizados nos Estados Unidos e na Ásia. Em 1904, foi firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas.

Ainda, de acordo com CASTILHO citado por GRECO (2017) durante as três décadas seguintes foram assinados a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

Historicamente, o tráfico de pessoas sempre esteve presente em nosso país. Não somente pelo tráfico negreiro, que existiu até o século XIX, mas também de mulheres estrangeiras, principalmente da Europa, como citado acima, as conhecidas "escravas brancas" ou '*white slave trade*' adentravam o país no final do século XIX e início do século XX traficadas, para serem exploradas sexualmente, por meio da prostituição.

Mulheres de todas idades, inclusive crianças, eram trazidas sem a menor noção do tipo de "atividade" que seriam submetidas a exercer na América do Sul, "Buenos Aires, Montevideu, Rio de Janeiro e São Paulo" estavam em grande crescimento, e assim se deu a abertura de inúmeros bordéis e casas de prostituição nessas cidades.

Em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea decretou a abolição da escravatura no Brasil, na prática, não impediu que pessoas permanecessem sendo comercializadas e exploradas de diversas formas. Infelizmente, esse crime cruel permanece se perpetuando de forma crescente e cada vez mais lucrativa até os dias atuais.

Para GRECO (2017), mesmo o mundo tendo aberto os olhos para a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, as estatísticas acerca do crime não param de crescer ao longo dos anos, incluindo não somente o tráfico para fins de trabalho em condições análogas à de escravo ou a exploração sexual, mas abrangendo outras modalidades, como a adoção ilegal e remoção de órgãos ou partes do corpo.

3 ASPECTOS GERAIS

Segundo a UNODC (2008?), a Convenção de Palermo, também conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, é um dos principais instrumentos mundiais de combate à esse crime.

A Convenção foi aprovada em 15 de novembro de 2000, pela Assembleia-Geral da ONU e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. Tal Convenção é formada por três protocolos que tratam de áreas específicas do crime organizado, entre elas está o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O Brasil ratificou esse instrumento, que entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2004 por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Dessa forma, não só o Brasil mas os estados-membros que ratificaram tal protocolo, se comprometeram a adotar medidas contra o crime organizado transnacional, através da tipificação penal, adoção de medidas que facilitem a extradição e capacitação de policiais e servidores públicos, afim de um efetivo combate contra o crime organizado.

O objeto do referido protocolo é definido da seguinte forma em seu art. 2º:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos. (Protocolo de Palermo, 2003, p. 2).

Ainda, segundo o art. 3º, do referido Protocolo o Tráfico de pessoas é definido como:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado

irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003, p.3)

Do conceito acima é possível observar que três elementos para que o tráfico de pessoas se defina como tal: a ação, o meio e a finalidade.

A ação constitui o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. O meio é definido através da ameaça, força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. Já o fim, pode se tratar de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão, servidão, remoção de órgãos, tecidos do corpo e outras formas de exploração.

Através relatório feito pela ONU (2014) sobre tráfico de pessoas, foram identificadas mais de 150 vítimas desse crime, de várias partes do mundo. As vítimas 49% eram mulheres adultas, 19% eram homens e 21% eram crianças e adolescentes do sexo feminino e 12% eram meninos. De aliciadores 72% eram homens e 28% eram mulheres. Segundo esse mesmo relatório, 53% das vítimas do tráfico de pessoas são exploradas sexualmente, sendo 40% destinadas ao trabalho escravo e 0,3% são alvo da remoção de órgãos. Mais à frente, será tratado de maneira mais aprofundada cada forma de tráfico de pessoas.

Se bem a proteção internacional começou dedicando-se em um primeiro momento ao tráfico de escravos, logo abarcou o tráfico de brancas, posteriormente se ampliou ao tráfico de mulheres e culminou com o tráfico de pessoas, tal evolução na extensão da cobertura da lei internacional não é senão o reflexo da situação atual, na qual o tráfico de seres humanos e a sua introdução e saída ilegal em diferentes países do mundo se converteu em um negócio infame que gera enormes benefícios a quem o explora, aproveitando-se dos altos níveis de pobreza, desemprego, fatores sociais e culturais adversos, como a violência contra a mulher e as crianças, os migrantes carentes de recursos, de tal sorte que eles são vítimas de vendas, exploração sexual, mendicância, pornografia infantil, trabalhos forçados obtidos mediante o engano e a força (FIERRO, citado por GRECCO, p. 455).

É impossível se obter um número correto acerca de quantas pessoas são traficadas por ano ou que vivem em situações análogas à de escravos, por se tratar de um crime, os cálculos muitas vezes são feitos através de projeções.

Segundo o relatório do Ministério da Justiça (2013), de acordo com o UNICEF (Organizações das Nações Unidas para a Infância) no Primeiro Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizada na cidade de Estocolmo, Suécia, no dias 27 a 21 de agosto de 1996, um milhão de crianças desapareceriam no mundo por ano, o destino dessas crianças, que fossem traficadas, seria desde a adoção ilegal, a remoção de órgãos e a exploração sexual comercial.

Há dados da ONU afirmando que de um a quatro milhões de pessoas são traficadas todos os anos no mundo. Por outro lado, a OIT – Organização Internacional do Trabalho publicou em 2005 o relatório denominado “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, em que afirma que essa cifra é de dois milhões e quatrocentas mil pessoas traficadas por ano. Somente na América Latina, a cifra de vítimas usadas para o trabalho escravo seria de 250 mil pessoas. A OIT afirma que 43% dessas vítimas são usadas na exploração sexual comercial e 32% na exploração econômica. As demais — 25% dessas pessoas — são traficadas para uma combinação dessas duas formas de escravidão ou por razões indefinidas. Para a OSCE – Organização para Segurança e Cooperação na Europa, 2,6 milhões de pessoas são traficadas anualmente no mundo, sendo que 800 mil delas para mão de obra em trabalhos forçados. Já a Secretaria Federal de Polícia da Suíça afirma que nesse país há entre 1.500 a três mil mulheres em situação de escravidão e muitas delas são brasileiras. Conforme essa Secretaria, cada mulher chega a dar um lucro de 120 mil euros anuais para seu explorador. (Ministério da Justiça, 2013, p. 26)

Crianças e mulheres são comprovadamente os principais alvos e conseqüentemente compõem o quadro de maior vulnerabilidade de acordo com os levantamentos expostos acima compõe estatísticas de vítimas cada vez mais alarmantes e crescentes em todo o mundo, principalmente no Brasil.

Ainda, a esse respeito também é preciso considerar que:

Segundo a apresentação feita pela UNICEF, Organização das Nações Unidas para a Infância no Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado na cidade de Estocolmo, Suécia, de 27 a 31 de agosto de 1996, um milhão de crianças desapareceriam no mundo anualmente. Esse congresso foi realizado pela própria UNICEF, por organizações não governamentais que trabalham com a criança e são ligadas a ela e o governo da Suécia, por intermédio da rainha Sílvia. O destino das crianças traficadas seria desde a adoção ilegal até a exploração

sexual comercial ou o tráfico de órgãos. Na ocasião, foi denunciada a existência de creches no norte da África onde as crianças eram depositadas, esperando o pedido de um órgão de algum compatível que iria receber o referido órgão (Ministério da Justiça, 2013, p. 25)

Em 2012, as estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicou que, em todo o globo, haviam quase 21 milhões de vítimas de trabalho forçado ou exploradas sexualmente, sendo, dentre elas, aproximadamente 5,5 milhões de crianças.

4 O CENÁRIO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Atualmente, o Brasil é um dos principais países alvo do tráfico de pessoas, seja servindo como rota, destino e principalmente de origem. Ou seja, vítimas brasileiras que saem do país para serem exploradas em diversas partes do mundo, mas não somente, a origem e o destino muitas vezes também se dá em terras nacionais caracterizando assim o tráfico interno.

Como 'origem' são definidos os países de onde origina-se a pessoa traficada; de 'passagem' são aqueles pelos quais a vítima de tráfico passa, mas não permanece; e 'destino' que é definido como a finalidade do tráfico.

Segundo o jornal Estado de S. Paulo (2012), a ONU divulgou que só no Brasil existem 241 rotas de tráfico, sendo 110 relacionadas ao tráfico no país e 131 ao tráfico internacional. No Brasil, a Região Norte possui 76 concentrações de rotas, a Nordeste 69, o Sudeste 35, o Centro Oeste 33 e o Sul 28.

"Uma menina vale cerca de R\$ 1,5 mil, para fins de exploração sexual, em Roraima". "Se for menor de 18 anos e sem experiência no mercado do sexo, a menina vale ainda mais." Disse ainda que as meninas traficadas, geralmente com idade entre 12 e 17 anos, são levadas para prostíbulos em Manaus ou para o Suriname. "A distância entre Boa Vista, nossa capital, e Georgetown (capital da Guiana) é menor do que a que nos separa de Manaus." (Angela Portela citado por Jornal Estado de S. Paulo, 2012)

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – Pestraf, publicada em 2002 aponta que além de vítimas do feminino também há do sexo masculino, mulheres, crianças e adolescentes de classe média e de classe baixa compõe o quadro, a maioria é de afrodescendentes e existe uma variação de idade, mas a uma incidência maior entre as idades de 12 a 18 anos e migram internamente ou para o exterior.

Ainda, segundo a Pestraf, geralmente as vítimas já sofreram alguma espécie de violência intrafamiliar que variam entre abuso sexual, estupro, maus tratos, violência física e psicológica e também violência extrafamiliar, em escolas, nas ruas, e abrigos. E que ao se tratar de tráfico para fins sexuais, o que predomina são mulheres e garotas negras e morenas, com idades entre 15 e 27 anos.

Além disso, de acordo com a pesquisa os tipos de tráfico e exploração envolvem:

Rede de entretenimento (shoppings centers, boates, bares, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, danceterias, casas de shows, quadras de escolas de samba, prostíbulos, casas de massagens...). Rede do mercado da Moda (fashion): agências de modelos (fotográficos, vídeos, filmes) e da moda. Rede de Agências de emprego: empregadas domésticas, baby-sitters, acompanhantes de viagens e trabalho artísticos (dançarinas, cantoras...). Rede de Agências de Casamento. Dentre as formas de inserção nas redes do tráfico, o casamento é a que envolve a maior dificuldade de caracterização, devido ao envolvimento afetivo e amoroso, característico do relacionamento interpessoal. Rede de tele-sexo: anúncios de jornais, internet e TVs (circuito interno). Rede da indústria do turismo - agências de viagem, hotéis, spas/resorts, taxistas, transporte do turista. Redes de Agenciamento para Projetos de desenvolvimento e infra-estrutura, recrutamento para frentes de assentamentos agrícolas, construção de rodovias, hidrovias, mineração (garimpos) e outros. (PESTRAF, 2002, p.3)

Ainda, de acordo com uma palestra que fora realizada na cidade de São José dos Campos em 11/08/2018, pela Associação Mulheres da Paz nomeada: Tráfico de Mulheres e Meninas: Educação Popular Feminista Para Implementar Políticas Públicas, em parceria com a prefeitura de São José dos Campos e diversas entidades e organizações de proteção garantia de direitos das mulheres, crianças e adolescentes, além das discussões sobre gênero, desigualdade social e discussões acerca de políticas públicas afins de combater o tráfico de pessoas, com ênfase nas mulheres e crianças que são o maior alvo, a associação disponibilizou um material que consta uma pesquisa inédita, acerca da percepção e conhecimento da sociedade brasileira sobre o tráfico humano, a seguir, demonstrarei os dados mais relevantes de tal levantamento que fora realizado em conjunto com o Datafolha instituto de pesquisas.

A pesquisa foi realizada com 1.585 pessoas, em oito capitais brasileiras: Florianópolis/SC (região Sul); Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro/ RJ e São Paulo/SP

(região Sudeste); Goiania/GO (região Centro-Oeste); Natal/RN e Fortaleza/CE (região Nordeste); e Belém/PA (Região Norte).

De acordo com a pesquisa, brasileiros das capitais pesquisadas possuem ideias difusas quando pensam pela primeira vez em tráfico de mulheres.

96% acreditam que há tráfico de mulheres no Brasil, sendo que 82% avaliam que isso ocorra em sua própria cidade.

16% das pessoas entrevistadas declaram conhecer, mesmo que só de ouvir falar, vítimas de tráfico de mulheres. O mesmo percentual se aplica ao conhecimento sobre o recrutamento via redes sociais.

68% consideram que crianças e mulheres são as principais vítimas do tráfico humano.

43% avaliam que tráfico de mulheres é feito com o consentimento das vítimas.

80% concordam que as vítimas estão em busca de uma vida melhor.

55% acreditam que as vítimas estão em busca de vida fácil.

54% conhecem o Ligue 180 como canal de denúncia e obtenção de informações, indicando que o tráfico de mulheres é percebido como uma forma de violência contra a mulher.

66% avaliam, porém, que serviço de apoio do governo às vítimas é ruim ou péssimo.

99% acreditam que tráfico de mulheres deve ser denunciado.

93% concordam que as vítimas que denunciam os responsáveis pelo tráfico correm risco de serem assassinadas.

87% concordam que faltam informações sobre tema do tráfico na mídia.

17% das pessoas entrevistadas se sentem bem informadas sobre o tráfico de mulheres.

66% avaliam que a cobertura da mídia tem viés criminal, o que contribui para culpabilizar as vítimas e aumentar preconceito.

Através dos dados da presente pesquisa foi possível obter noção acerca da impressão da sociedade brasileira quando se trata de tráfico de seres humanos. Além

do preconceito que envolvem as vítimas, por estarem buscando uma vida “fácil”, é possível observar a extensão do tráfico de pessoas no Brasil, visto que muitos entrevistados acreditam estar ocorrendo em suas próprias cidades, isso só demonstra que pode estar mais próximo do que imaginamos. Além disso, a falta de informações acerca do crime, sua tipificação, sedução das vítimas e prevenção é evidente.

5 FORMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

5.1 Exploração sexual comercial

Uma das finalidades mais frequentes do tráfico de pessoas, é a exploração sexual comercial, que se caracteriza quando o trabalho sexual de alguém é explorado financeiramente por terceiros, podendo incluir situações em que as vítimas ingressam voluntariamente na prostituição (cientes ou não) ou em outras formas de exploração sexual, e após esse ingresso é impedida de sair, tendo assim, sua liberdade suprimida, e sua vontade anulada, muitas vezes através de ameaças a própria vida e à vida de familiares, agressões físicas e psicológicas. A vítima é posta em situações de vulnerabilidade, de uma forma com que se submeta e não consiga deixar aquela situação, caracterizando assim, trabalho forçado. De acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas feito pela Organização das Nações Unidas ONU, no ano de 2014, o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo, desse montante, 85% provêm da exploração sexual e 53% das vítimas que são traficadas, são destinadas à exploração sexual.

Muitas vezes, as vítimas traficadas para fins de exploração sexual comercial são enganadas, com propostas fantasiosas, à primeira vista, extremamente vantajosas, de uma oportunidade de emprego quase indispensável. O destino é longe da sua origem, podendo ser dentro do país ou no exterior. Tais “oportunidades” se disfarçam de vagas para babas, dançarinas, modelos etc. Ao chegar no destino, onde deveriam encontrar a oportunidade oferecida e se depararem com a realidade, as vítimas são obrigadas a se prostituir para pagar uma dívida ilegal, que obviamente, é quase impossível de ser paga, submetendo essas pessoas a trabalharem forçadamente sob pena de agressões, ameaças e até mesmo, resultando em morte.

Rogério Sanches Cunha define o conceito de exploração sexual da seguinte forma:

“A exploração sexual, de acordo com o primoroso estudo de Eva Faleiros, pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de criança, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro

modalidades: (i) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário; (ii) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo; (iii) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e (iv) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes”. (CUNHA, citado por CAPEZ, 2017, p. 370)

A incidência maior a respeito das vítimas de exploração sexual é de mulheres jovens, mas também estão incluídos transexuais, travestis, homens e crianças.

5.1.1 Diferença entre prostituição e exploração sexual

No Brasil a prostituição não é tipificada no Código Penal, ou seja, não é crime, o que é considerado crime é sua exploração, indução e recrutamento por terceiros; tipificado expressamente nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal.

Abaixo, a descrição dos referidos artigos:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Portanto, a pessoa que se prostitui, são pessoas maiores de idade, que de forma voluntária, escolhem trabalhar no mercado sexual, sem coerção ou fraude. Não trabalham contra a sua vontade, possuem autonomia e podem deixar o trabalho

quando bem entenderem, diferentemente da exploração sexual, ao qual a vítima não possui escolha e muito menos autonomia.

5.1.2 Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ao se referir à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes jamais deve se usar a expressão 'prostituição infantil', visto que é um termo inexistente, qualquer utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais remuneradas é caracterizado como exploração sexual comercial. Independente da vontade

expressada da criança ou adolescente. Enquadram-se nesse tipo de crime a exploração do comércio do sexo, a pornografia infantil e a exibição de meninos e meninas em espetáculos sexuais, como shows eróticos.

5.2 Redução à condição análoga à de escravo

Existe uma ligação direta entre tráfico de pessoas e o trabalho escravo, na maioria dos casos ambos os crimes estão interligados. Uma porcentagem alarmante de vítimas que são traficadas, se não exploradas sexualmente, são obrigadas a trabalhar de forma forçada e subjugada. De acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas feito pela Organização das Nações Unidas ONU, no ano de 2014, 40% das vítimas de tráfico são destinadas ao trabalho escravo.

Historicamente, o trabalho escravo se fez presente em toda a história da humanidade e principalmente em nosso país e se reflete até os dias atuais. Segundo o relatório do Ministério da Justiça (2013), em pleno século XXI, existem mais pessoas em situação de escravidão em todo o mundo do que jamais foi registrado durante toda a história da humanidade.

No ano de 1995 fora reconhecido a existência de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, segundo a OIT foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente.

Duas fontes de dados sobre o trabalho escravo constituem a principal forma de conhecimento e mensuração deste fenômeno no Brasil: a CPT e o MTE. A CPT foi impulsionadora do processo, pois desde a década de 1980 registra as denúncias de trabalho escravo, ignoradas pelo Estado até 1995, quando o MTE passou a inspecionar os casos denunciados. Em 1995 o MTE criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que é ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ambos do MTE. O Grupo Móvel, com o auxílio da Polícia Federal, realiza inspeções em locais onde há denúncia de trabalho escravo. (Girardi, 2014; Mello-Théry, 2014; Hervé Théry, 2014; Hato, 2014)

De acordo com HUNGRIA, o fato criminoso descrito 'redução a condição análoga à de escravo' se traduz em:

Na completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal 'à condição análoga à de escravo', deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a

possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo. (HUNGRIA, citado por CAPEZ, 2017, p.)

O artigo 149 do Código Penal trata da tipificação penal, ele fora alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. A lei penal descreve que se reduz alguém a condição análoga à de escravo, quando: o obriga a trabalhos forçados, impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho, sujeita o indivíduo à condições exaustivas de trabalho e restringe de qualquer modo a sua locomoção em razão de dívida contraída pelo credor. Abaixo, o artigo transcrito na íntegra:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Para GRECO (2017), o trabalho forçado é aquele em que a vítima não se ofereceu de forma espontânea, sendo ela assim, incapaz de expressar sua vontade. Além disso, a imposição de uma jornada exaustiva de trabalho, culmina no esgotamento físico e mental.

Além disso, a vítima é exposta a condições de trabalho desumanas e cruéis. José Claudio Monteiro de Brito Filho (citado por GRECO, 2017) define o conceito de trabalho degradante da seguinte forma:

Em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições

degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.” (FILHO, citado por GRECCO, 2017, p.)

Diversos relatórios e levantamentos de dados são publicados anualmente e demonstram uma realidade nacional cada vez mais preocupante. De acordo com um levantamento exclusivo feito pelo site G1, publicado em 2018, com base na análise de 315 relatórios de fiscalizações obtidos via Lei de Acesso à Informação, de janeiro de 2016 a agosto de 2017, de 1.122 trabalhadores libertados em condições análogas à de escravos nos últimos dois anos, 153 foram encontrados pelos fiscais em uma situação que os impedia de deixar seus trabalhos. O número representa 14% do total de resgatados.

Ainda, segundo dados divulgados no site do Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT) foram encontrados no campo cerca de 1.200 trabalhadores em condições análogas à de escravo, enquanto na área urbana fora registrado cerca de 523 casos, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) é a responsável pela divulgação desse levantamento de 2018, ao todo, 1.723 trabalhadores foram encontradas nessa situação. Tal relatório aponta também um crescimento alarmante em cerca de um ano, visto que em 2017 fora registrado 645 trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Segundo a matéria divulgada no site do MPT, as atividades econômicas que registram o maior número de trabalhadores nessas condições são a pecuária e o cultivo de café; ainda, fora divulgado dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil 30, 9% dos trabalhadores em condições análogas à de escravo são analfabetos e 37,8% possuem até o 5º ano incompleto. .

Diante do exposto acima é possível observar que além de uma herança histórica, quando tratamos do trabalho escravo à nível nacional, o que influi diretamente para que esse tipo de crime permaneça ocorrendo está diretamente ligado à condições sociais, moradia, educação e saúde precárias, à falta de emprego,

educação e qualidade de vida, é o que leva muitas vezes as vítimas à se submeterem e se subjugarem de forma “consentida” à realizar esse tipo de condição.

5.3 Remoção de órgãos

A remoção de órgãos no Brasil é definida pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; regula a remoção de órgãos ou parte do corpo humano para transplante ou tratamentos de saúde.

Abaixo, a transcrição dos artigos acerca da remoção do doador estando vivo ou após a sua morte:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

§1º (VETADO)

§2º (VETADO)

§3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos se caracteriza, quando a vítima é induzida por meio de erro ou coação e seus órgãos são retirados para transplantar em outra pessoa.

Ainda, de acordo com o art 149-A que será objeto de análise mais aprofundada a frente, o delito tráfico de pessoas no Código Penal, não diz respeito à remoção de

órgãos de pessoa viva ou morta, apenas, se a vítima ainda estando viva seja submetida ao tráfico mediante violência, grave ameaça, coação, fraude e abuso.

Elena Florência Onassis, discorre acerca do tráfico de órgãos da seguinte maneira:

“O tráfico de órgãos constitui uma das mais monstruosas atividades do comércio de pessoas, no qual participam profissionais especializados nas áreas de saúde para extrair uma parte do corpo humano e logo vendê-la e obter, por isso, dinheiro. Muitos mais vezes do que se crê, os sequestros ocultam o fim último que é a extração de órgãos, geralmente de pessoas que vivem na marginalidade da pobreza e possuem menos recursos para acessar a Justiça e iniciar uma investigação. As causas pelas quais este fenômeno, impensável faz algumas décadas, tem aumentado e se espalhado pelo mundo é pela notável desigualdade que existe entre as pessoas para adquirir legitimamente um órgão segundo sua posição econômica, social e cultural. Entre os países que se destacam por operar estas práticas está o Brasil, onde os esquadrões da morte têm sido acusados de traficar órgãos obtidos dos jovens delinquentes a quem eliminavam sem que ninguém investigasse em quais circunstâncias” (ONASSIS citada por GRECO, 2017)

Dessa forma, de acordo com os casos conhecidos e divulgados, os principais alvos desse crime, são vítimas sem situações de vulnerabilidade social.

5.4 Adoção ilegal

Outro crime ao qual diversas vezes se destina o tráfico de pessoas e especificamente crianças é a adoção ilegal, como exposto anteriormente, quase metade do número de vítimas que são traficadas são menores de idade e principalmente crianças e as estatísticas permanecem crescendo. A adoção ilegal consequente do tráfico de pessoas pode ocorrer tanto no tráfico interno (dentro do país) como externo (fora do país).

Na legislação brasileira, a adoção é regulada pelo ECA Lei 8.069/1990 na Subseção IV, dos arts. 39 a 52-D. Na redação da referida lei, o ECA tipifica alguns comportamentos que são característicos da adoção ilegal:

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Segundo GRECO (2017), o Brasil promulgou por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990 a Convenção sobre os Direitos da Criança, cujo art. 21 e sua alíneas, no que diz respeito especificamente sobre a adoção:

Art. 21 Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes. (GRECO, 2017, p. 510)

De acordo com uma matéria divulgada pelo site do senado, uma CPI realizada para investigar a denúncia de adoção ilegal de cinco crianças de uma mesma família, em Monte Santo (BA), no qual fora divulgado que as crianças haviam sido retiradas ilegalmente dos pais e encaminhadas para famílias de São Paulo, sob regime de guarda provisória, a relatora Lidice da Mata e o Vice-presidente, Paulo Davim, reconheceram a adoção ilegal como uma forma de tráfico de pessoas.

Nas palavras do promotor *“o que é recriminável é a coisificação da vida humana, é fazer com que crianças sejam tratadas como objeto e que a dignidade do núcleo familiar seja abalada”*. Ainda, segundo a matéria, o relatório final entregue pediu para que a Polícia Federal investigasse o desaparecimento de cinco crianças em Natal e que a suspeita é que as crianças que desapareceram entre 1988 e 2011 tenham sido levados para fora do país para a remoção de órgãos e adoção ilegal.

6 O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Ao tratar de direitos humanos DALLARI (citado por RAMOS, 2001) refere-se da seguinte maneira *“uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.”*

Através da análise da história da humanidade é possível observar a contextualização e existência de direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. Desde a antiguidade e progressivamente com a chegada do cristianismo, fora assegurado a existência e confirmação de direitos de todos os homens, visto que, todos eram filhos do mesmo ‘Deus’. Com a chegada da Idade Moderna, o homem através de sua natureza racional e a razão iluminista, adquire uma série direitos inerentes à sua própria razão humana. As revoluções liberais trouxeram consigo o foco no indivíduo e também uma gama de direitos em face do estado, é a partir daí, que ocorre a instituição de direitos inerentes à autonomia privada, o direito à vida, à liberdade e a propriedade.

Segundo RAMOS (2001), a teoria liberal dos direitos fundamentais fora concebida na primeira fase do constitucionalismo e é considerada como direitos de defesa do cidadão perante o Estado. Porém, essa teoria confrontou diretamente com a corrente “social dos direitos fundamentais”, que defendia a ideia de que apenas o Estado pode assegurar o efetivo resgate da dignidade humana. A partir dessa corrente, fora estruturado diversos pensamentos de cunho socialista onde se deu margem para a defesa de direitos sociais diretamente pelo Estado. Assim, com a crítica à teoria liberal crescente, fora estruturada a teoria social onde “os direitos fundamentais seriam todos os direitos de liberdade acrescidos dos direitos de intervenção do Estado, capazes de assegurar materialmente o respeito à dignidade da pessoa humana”.

Dessa maneira, através da análise da evolução doutrinária de teorias dos direitos fundamentais, juntamente, com a evolução dos direitos humanos, o termo “direito fundamental” pode ser considerado como uma conquista histórica. Sendo

assim, enquadra-se como direito fundamental da pessoa humana, aquele cujo conteúdo é a manutenção da pessoa humana em determinado contexto histórico.

Com o tempo, ocorreu uma evolução no conceito e na forma de empregabilidade do termo “direitos humanos”, visto que, é necessária certa precaução ao utilizá-lo em textos e ferramentas jurídicas, como exemplifica RAMOS (2001) *“isso porque representa um bis in idem, já que em última análise, somente o homem pode ser titular de direitos”* (p. 28). Dessa forma, entende-se que a forma mais apropriada ao empregar o termo é “direitos fundamentais da pessoa humana”.

O crime de tráfico de pessoas é categorizado como “crimes contra a liberdade pessoal”, tal liberdade, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu art 5º, compreende a liberdade de escolha, de vontade, de pensamento e de ação, não podendo assim, em hipótese alguma ocorrer a supressão de tal garantia, seja por parte do Estado ou de um indivíduo para com outro.

Toda pessoa é sujeito dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade. Direitos humanos são aqueles inerentes aos indivíduos pela sua condição humana, independentemente da sua relação com determinado estado, sendo oponíveis inclusive contra este, quando concebidos e assegurados constitucionalmente.

O TSH – Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana. (Secretaria Nacional de Justiça, 2013, p.16)

Ainda, segundo o relatório do Ministério da Justiça (2013), para a Organização das Nações Unidas, o tráfico humano é o mais grave desrespeito aos direitos alienáveis da pessoa humana, visto que, a vítima de tráfico é reduzido à um mero objeto, passada obrigatoriamente à condição de objeto e possui a sua identidade desconstruída.

Sendo assim, a questão de se assegurar a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, se manifesta diretamente em medidas contra a escravidão e o tráfico de pessoas.

7 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

7.1 Lei 13.344/16

O Brasil, ao promulgar o Protocolo de Palermo, se comprometeu com o combate ao tráfico de pessoas, através de tipificações penais e políticas internas. Após 12 anos da edição do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, foi editada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de apoio as vítimas.

Em seu artigo 13, alterou o Código Penal Brasileiro, inserindo o art. 149-A “Tráfico de Pessoas” e, em seu artigo 16 revogou os artigos 231 e 231-A do CP, abrangendo assim a pratica de comportamentos criminosos não somente ligados à exploração sexual.

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA, PINTO, 2017, p. 11).

Elaborada em três eixos, a lei abrange a repressão, prevenção e atenção à vítima.

No art. 1º é definida a disposição da referida lei sobre tráfico de pessoas cometido no território nacional, contra vítima de origem nacional ou internacional (princípio da territorialidade art. 5º do Código Penal) e ainda, no exterior (extraterritorialidade art. 7º do Código Penal) contra vitima que for de origem brasileira.

Em seu parágrafo único discorre acerca da forma de enfrentamento ao tráfico de pessoas através da repressão e prevenção que pode se dar por meio de políticas públicas e atenção devida as vítimas de tráfico.

As diretrizes e princípios pontuados no texto, englobam diversas garantias como o respeito à dignidade da pessoa humana, promoção e garantia da cidadania e

dos direitos humanos, não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, proteção integral da criança e do adolescente etc.

Ainda, fora criado uma política integral de proteção à vítima, brasileira ou estrangeira, com assistência jurídica, social, de saúde e de trabalho e emprego. E também permite a concessão de visto de permanência ao indivíduo estrangeiro que tenha sido objeto desse crime no território nacional, com possibilidade de extensão à família conforme redação dada ao art. 7º:

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“ Art. 42-A . O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Destarte, houve também a criação de um banco de dados nacional com procedimentos de coleta de dados integrados e unificados, além da atribuição de maiores poderes para a polícia e o Ministério Público para requisitarem informações de vítima ou suspeitos do poder público ou de empresas privadas, essa requisição deverá ser atendida no prazo de 24 horas e deverá conter o nome de quem requisita, o número do inquérito e a identificação da unidade policial em que corre a investigação. Ainda, poderá requisitar mediante autorização judicial, as empresas de telecomunicações “que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”.

No Capítulo VI, fora instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no dia 30 de julho, a ser comemorado anualmente e o compromisso de

instituir campanhas nacionais de combate, prevenção e enfrentamento, através de veículos de comunicação, com o objetivo de alertar e conscientizar a sociedade.

Entretanto, de acordo com CUNHA, PINTO (2017), para que haja uma real efetivação das obrigações assumidas pelo Brasil com a ratificação da Convenção de Palermo e traduzidas na referida lei, é necessário um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais e integrando ainda a cooperação internacional para a troca de ideias, experiências e a execução de programas e planos de ação destinados a proteger o indivíduo vítima desse tipo de violência. Apontam, como uma das causas pela falência de combate à criminalidade no país, a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do poder estatal; a divisão do policiamento entre federal e estadual, civil e militar, o corporativismo e outros fatores que impedem a real e eficaz comunicação entre elas, além disso, frisam também o isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, que é outro fator que age contra um serviço público eficiente. Para os referidos autores, é necessário incentivar e instigar uma maior integração entre os operadores do sistema de Justiça.

7.2 Código Penal

Como exposto anteriormente, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 em seu artigo 13, alterou o Código Penal Brasileiro, inserindo o art. 149-A “Tráfico de Pessoas” e, em seu artigo 16 revogou os artigos 231 e 231-A do CP, abrangendo assim a prática de comportamentos criminosos não somente ligados à exploração sexual. A seguir, serão expostos o objeto jurídico, os elementos do tipo, a consumação e tentativa, as formas, competência, ação penal e procedimento.

Atualmente, o artigo 149-A possui a seguinte redação:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

O referido artigo atendeu as normativas internacionais, principalmente ao artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, protege tanto crianças quando adultos, incluindo os adolescentes, jovens e idosos.

O crime é caracterizado como um crime de ação múltipla que pode-se enquadrar em “aliciar, agenciar, recrutar, transferir, transportar, comprar, alojar ou acolher”.

“Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida. No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados ‘gatos’, geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo” (Conselho Nacional de Justiça – CNJ, citado por GRECO, 2017, p.458).

No que se refere aos meios para a prática do crime, as ações devem ser praticadas mediante: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Ainda, no que diz respeito ao consentimento da pessoa traficada, GRECO (2017) esclarece que o fato deve ser considerado como um indiferente penal, visto que, de acordo com o previsto no artigo 3º, b, do Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima somente será válido no sentido de afastar a prática da infração penal, se não tiver havido recurso no caso concreto.

No Código Penal, o crime de tráfico de pessoas integra o capítulo intitulado “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, segundo CAPEZ (2017) a liberdade pessoal pode ser definida como liberdade autodeterminação, que integra a liberdade de escolha, de pensamento, de vontade e de ação, reitera ainda em seu pensamento o disposto no art; 5º, II da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei” e reafirma essa garantia asseguradas ao cidadão. Dessa forma, o bem jurídico protegido pelo tipo penal é a liberdade da vítima, sua vida e integridade física.

O objeto material é a pessoa, a vítima que sofre a servidão, exploração sexual, a remoção de seus órgãos e é submetida à trabalho em condições análogas à de escravo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, visto que se trata de crime comum. A esse respeito, PEDROSO discorre da seguinte forma:

“O sujeito ativo pode agir movido por interesse próprio ou pode realizar o tráfico para favorecer terceiro. Este, se tiver ciência do fato será considerado partícipe do delito. Se o terceiro estiver insciente e seguir-se ao tráfico de pessoas a prática, pelo terceiro, de conduta que concretize uma das ocorrências que compõem o dolo específico do crime, o terceiro responderá tão só pelo crime correspondente, sempre em concurso com o sujeito ativo do tráfico de pessoas.” (PEDROSO, 2017, p. 417).

E o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa que tenha a sua liberdade pessoal oprimida pela ação do agente. A pena será **aumentada** de um terço até a metade se a vítima for criança, adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idosa. Ainda, a respeito do consentimento do sujeito passivo ‘na conduta praticada, não fulmina a ilicitude do fato, pois o bem jurídico é indisponível.’ (PEDROSO, 2017, p. 417).

CAPEZ, a respeito da consumação e tentativa discorre da seguinte forma:

“Ocorre a consumação com a prática dos verbos nucleares do tipo associados à grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A efetiva remoção dos órgãos, tecidos ou partes do corpo, a submissão efetiva a condição análoga à de escravo, a servidão, a adoção ilegal ou a exploração sexual não são necessárias para fins de consumação, e poderão caracterizar tipos penais autônomos. A tentativa é possível, pois se trata de crime plurissubsistente. Por exemplo: após preparar todos os papéis para a viagem, é preso em flagrante quando embarcava no navio com a vítima.” (CAPEZ, 2018, p.293)

A forma simples do crime é a prevista no *caput* do artigo 149 – A agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (i) – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (ii) – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (iii) – submetê-la a qualquer tipo de servidão; (iv) – adoção ilegal; ou (v) – exploração sexual. A sanção penal para o crime de tráfico de pessoas é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Já a forma majorada, prevista em seu §1º tipifica hipóteses em que o agente terá a pena agravada de um terço até a metade: quando o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (ii) – quando o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (iii) – quando o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (iv) – quando a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Existe uma causa especial de diminuição de pena, prevista no §2º; que diz respeito ao tráfico de pessoas privilegiado, ocorre se o agente for primário e não integrar organização criminosa, terá direito à redução de sua pena na terceira fase de dosimetria, no patamar de um a dois terços.

A competência é determinada de acordo com o local do crime, se o crime for internacional, a competência será da justiça federal (CF/88, art. 109, V). De acordo com o art. 5º do Código Penal, ainda que o Brasil não seja o destino final e seja usado apenas como rota para um outro destino, a competência ainda assim será da justiça federal brasileira, para CAPEZ (2017), a vítima saiu do nosso território com as finalidades específicas do tipo.

Tratando-se de crime nacional, a competência será da justiça estadual. E conforme a Súmula 122 do STJ determina: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra ao art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”.

No que diz respeito à ação penal trata-se de pública incondicionada e ao procedimento seguirá o rito ordinário.

8 AÇÕES E POLITICAS PUBLICAS VOLTADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS

É essencial que a sociedade como um todo possua o máximo de informação acerca do tráfico de pessoas, assim como meios e acessos para que se possa recorrer em caso de ajuda, nesse sentido, a seguir irei discorrer sobre órgãos nacionais que envolvem políticas públicas de combate e prevenção e contatos de apoio à vítimas ou que possam ajudar em casos de denúncia.

De acordo com o Ministério da Justiça em 2006 foi instituída a PNETP Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com três eixos: prevenção ao fenômeno, repressão e responsabilização, e atendimento as vítimas. E em 2008 foi aprovado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) são responsáveis por implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trabalhando para criação de políticas públicas. Esses núcleos possuem abrangência estadual e atuam em conjunto com órgãos públicos e entidades civis, e também como suporte à Policia Federal e Civil por meio de fornecimentos de informações. Apoiam também as vítimas para abrigos, serviços de apoio social etc.

Há que se destacar, a relevância do Ligue 180 (nacional e internacional), da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, tem por objetivo orientar mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente e se for o caso, as denúncias serão encaminhadas para a Segurança Pública e Ministério Público de cada estado. Funciona 24 horas e pode ser acionado de qualquer lugar do Brasil e de mais 16 países.

O Disque 100, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal, também é um canal de denúncia, que funciona 24 horas por dia. A discagem é gratuita. E de acordo com a pesquisa “Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres” caracteriza-se por receber o maior número de casos de tráfico e violência envolvendo crianças e adolescentes.

Núcleo estadual de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ligado à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo: (11) 3241-4291

Posto de atendimento humanizado ao migrante do aeroporto de Cumbica, ligado à Prefeitura Municipal de Guarulhos: (11) 2445-4719

A Polícia Federal também é um canal de denúncia: (11) 3538-5000

Chefe da Divisão de Direitos Humanos: (61) 2024-8705 – email: ddh.cgdi@dpf.gov.br

Chefe da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas (61) 2024-7939 – email: urtp.ddh@dpf.gov.br

Chefe do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado: (61) 2014-8167 – email: setraf.ddh@dpf.gov.br

Canais de denúncia no exterior de acordo com a pesquisa “Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres”.

Espanha: ligue 900 990 055, disque opção 1 e informe o número 61-3799.0180

Portugal: ligue para 800800 550, disque 1 e informe o número: 61-3799.0180

Itália: ligue para 800 172 211, disque 1 e informe o número: 61-3799.0180

9 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é claramente uma das piores heranças da humanidade advinda desde os primórdios, constitui uma das maiores, se não a maior forma de violação à dignidade da pessoa humana. Um ser humano deve ser livre, de ação, pensamento, comunicação, deve poder exercer o seu direito de 'ser' em literalidade, sem nenhuma forma de repressão ou supressão da sua existência ou manifestação como indivíduo, hoje, esse direito é garantido e reafirmado por diversos tratados, princípios e leis nos quais inclusive baseiam a nossa Magna Carta.

É sabido que muito se percorreu até chegarmos na nossa liberdade atual, o Brasil teve seu início marcado pelo sangue, pela escravidão, pelo comércio e troca de seres humanos, que eram reduzidos à meros objetos, esse passado nos assombra até os dias atuais, assim como grande parte do mundo. Muito se evoluiu, mas uma das piores formas de violência ao ser humano permanece ocorrendo e se propagando dia após dia. Ao longo desse trabalho foi possível identificar as possíveis falhas e brechas que contribuem para que esse crime cresça e permaneça se mantendo como a terceira maior atividade criminosa mais rentável do mundo.

A maneira mais eficaz de combate ao tráfico de pessoas é a prevenção, é essencial a divulgação dos elementos que constituem esse crime e quais são as suas formas de ação e sedução das vítimas. A informação é capaz de mudar o mundo e é essencial que ela seja uma aliada não só das autoridades como da sociedade. Através da divulgação das informações também ocorreu a quebra de preconceito acerca das vítimas do tráfico, principalmente mulheres, que como demonstrado no presente trabalho, na parte referente à pesquisa de opinião pública, a maioria das pessoas acreditam que as vítimas estavam em busca de vida "fácil" e é esse tipo de pensamento que desqualifica e muitas vezes atrapalha todo um esforço social e de combate por trás, visto que a vítima se sente culpada muitas vezes e acaba não indo atrás de ajuda ou denunciando.

É essencial que haja uma desconfiança acerca de propostas muito vantajosas de trabalho em outro país ou em outra cidade, promessa de casamentos arranjados e afins. Nunca se deve entregar documentos pessoais e procurar o máximo de

informações possíveis acerca do trabalho e local em que irá se dirigir, sendo no próprio país ou no exterior.

Além disso, é necessário o olhar mais aprofundado acerca das estatísticas, que apontam a consequência da estarrecedora desigualdade social em que vivemos, observar a violência e vulnerabilidade de gênero, pois em sua maioria é um crime voltado à mulheres. E não apenas isso, os estereótipos das vítimas envolvem: baixa escolaridade, pobreza, falta de acesso à saúde, educação, além de raça, grande parte das mulheres traficadas são jovens afrodescendentes.

É preciso atenção das autoridades, para a necessária implementação de políticas públicas além da atenção da sociedade como um todo, visto a responsabilidade que todos nós temos de exigir transparência e resultados do poder público.

Por fim, é necessária uma efetivação nas formas de promoção, prevenção e combate ao tráfico de seres humanos. Desenvolver um acolhimento humanizado à vítima do tráfico é essencial, para que as pessoas se sintam seguras e dispostas à denunciar esse crime, que como dito anteriormente, constitui uma das piores formas de violação a dignidade, integridade e liberdade do ser humano. Todos nós possuímos o direito inato de gozar da liberdade de sermos quem somos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1970.

BRASIL. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em: 16 de jul. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm> Acesso em: 1 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm> Acesso em: 9 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 de set. de 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação ; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]**. — 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 122**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf> Acesso em: 24 de ago. de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 17. ed. atual. — São Paulo: Saraiva, 2017.

CHARF, Clara. Vera Vieira. **Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres**. São Paulo: Associação Mulheres Pela Paz, 2016.

COSTA, Rosa. **Brasil tem 241 rotas de tráfico de pessoas, diz ONU**. O Estado de S. Paulo. 06 de nov. de 2018. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-241-rotas-de-traffic-de-pessoas-diz-onu-imp-,956103>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

EDUARDO, Paulon Girardi, Neli Aparecida de Mello-Théry, Hervé Théry e Julio Hato, Dissertação **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes, Espaço e Economia**. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 12 de jul. de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MPT, **Flagrantes de trabalho escravo chegam a 1.723 em 2018**. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/615-flagrantes-de-trabalho-escravo-chegam-a-1-723-em-2018>> Acesso em: 1 de set. de 2019.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal: parte especial: doutrina e jurisprudências** / Fernando de Almeida Pedroso. 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2017.

PESTRAF, **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>> Acesso em: 10 ago. de 2019.

PROTOCOLO de Palermo: **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em: 9 de jun. de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo. Editora Max Limonad. 2001;

SENADO, **Adoção ilegal pode ser forma de tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-ilegal-pode-ser-forma-de-traffic-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 1 set. de 2019.

OIT, **O trabalho forçado no Brasil**. Disponível em:
<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm> Acesso em: 14 ago. de 2019.

UNODC, Crime Prevention and Criminal Justice: legal framework. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em:
<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em: 24 mar. de 2019.